

VIII. Desenvolvimento jurisprudencial

Esta seção destaca os desdobramentos jurisprudenciais inovadores da Corte durante o ano de 2023, e inclui os critérios que reiteram a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Esses avanços jurisprudenciais estabelecem normas relevantes para os órgãos e autoridades estatais no plano interno quando realizam o controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas atribuições.

A esse respeito, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais estão obrigadas a exercer ex officio o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas competências e das normas processuais respectivas. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes do Estado (especialmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana.

Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem o referido tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e as normas jurisprudenciais desenvolvidas pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. Esta seção está dividida em torno dos direitos substantivos, consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que integram essas normas que desenvolvem seu alcance e conteúdo. Além disso, foram incluídos subtítulos que destacam os temas, e o conteúdo conta com as referências às sentenças específicas das quais se extraiu a jurisprudência.

1. Artigos 1 e 2

Direitos Humanos e empresas: normas em matéria de igualdade e não discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero

A Corte destacou três pilares dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: proteger, respeitar e reparar. Isso implica que os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos, as empresas devem respeitá-los, e que se deve garantir acesso a mecanismos de reparação. É crucial que as empresas adotem políticas para proteger os direitos humanos, incorporem práticas de bom governo corporativo e apliquem a devida diligência para prevenir violações e remediar quaisquer danos. Especialmente, devem garantir a reparação em casos que afetem pessoas em situação de vulnerabilidade ou pobreza.

No que diz respeito à comunidade LGBTIQ+, a Corte observou que o estigma e os estereótipos perpetuam a discriminação em diversos âmbitos. Para alcançar uma igualdade real, é necessário o envolvimento do setor empresarial. As empresas devem assumir a responsabilidade de respeitar os direitos das pessoas LGBTIQ+, tanto no trabalho como nas suas relações comerciais, mediante políticas inclusivas e a diligência devida para prevenir impactos negativos. Os Estados devem desenvolver políticas e atividades de regulamentação para assegurar que as empresas eliminem práticas discriminatórias, formulando políticas inclusivas, usando a devida diligência para prevenir e mitigar os impactos negativos e estabelecendo mecanismos efetivos de reparação para as pessoas afetadas.¹¹⁰

Dever de adotar disposições de direito interno

A Corte observou que, para a melhor aplicação dos tratados sobre restituição internacional e conforme as boas práticas sobre a aplicação da Convenção de Haia, identificadas pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, aconselha-se a adoção das disposições necessárias para o implementação adequada do

¹¹⁰ Cf. Caso Olivera Fuentes Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2023. Série C N° 484, par. 97, 100-104.

referido tratado, sob o entendimento de que os Estados devem avaliar constantemente "o funcionamento da Convenção dentro do seu sistema jurídico interno e considerar as maneiras de melhorar seu funcionamento".¹¹¹

Direito de defender os direitos humanos como um direito autônomo

A Corte enfatizou a importância dos defensores dos direitos humanos em uma sociedade democrática, salientando que o respeito pelos direitos humanos em um Estado de Direito depende de garantias eficazes para que possam exercer livremente suas atividades. Essas atividades, como a vigilância, a denúncia e a educação, são essenciais para proteger os direitos humanos e atuam como barreiras contra a impunidade, complementando o papel dos Estados e do Sistema Interamericano.

O direito de defender os direitos humanos é considerado autônomo e abrange diversas atividades destinadas a promover e proteger os direitos humanos sem limitações ou riscos. A qualidade de um defensor não depende da frequência, do âmbito ou do tipo de atividade realizada, mas da própria natureza dessas ações. Os Estados têm um dever especial de proteção para com os defensores, o que inclui reconhecer, promover e garantir seus direitos, bem como criar um ambiente seguro para seu trabalho e investigar e punir quaisquer ataques contra eles.

Esse dever especial implica que os Estados devem abster-se de impor obstáculos ilegítimos ao trabalho dos defensores, adotar medidas de proteção adequadas e garantir a investigação e punição de qualquer ameaça ou ataque. Além disso, devem formular e implementar políticas públicas e disposições legais para assegurar o exercício livre e seguro das atividades dos defensores de direitos humanos.¹¹²

2. Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal)

O direito de n\u00e3o ser privado da liberdade ilegalmente

A Corte lembrou que o artigo 7.2 da Convenção Americana estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas". Em consequência disso, ao referir-se à Constituição e às leis estabelecidas "de acordo com elas", o estudo da observância do artigo 7.2 da Convenção implica o exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos de forma tão concreta quanto seja possível e "de antemão" nesse ordenamento, quanto às "causas" e "condições" da privação de liberdade física. Caso a legislação interna, no aspecto tanto material como formal, não seja observada ao privar uma pessoa de liberdade, essa privação será ilegal e contrária à Convenção Americana, à luz do artigo 7.2.¹¹³

> O direito de ser informado sobre as razões da detenção

A Corte reiterou sua jurisprudência constante segundo a qual o artigo 7.4 da Convenção Americana alude a duas garantias para a pessoa que esteja sendo detida: i) a informação oral ou escrita sobre as razões da detenção; e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações. Lembrou que a informação sobre os "motivos e razões" da detenção deve ser prestada "quando esta ocorre", o que constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias a partir do momento mesmo da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo. A Corte também reiterou que o agente que leva a cabo a detenção deve informar, em linguagem simples e livre de tecnicismos, os fatos essenciais e os fundamentos jurídicos em

¹¹¹ Cf. Caso Córdoba Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de setembro de 2023. Série C Nº. 505, par. 109.

¹¹² Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023, par. 973, 977-980.

¹¹³ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de janeiro de 2023. Série C N°. 482, par. 126.

que se baseia a detenção. Dessa forma, não se atende ao artigo 7.4 da Convenção se apenas a base jurídica for mencionada.¹¹⁴

▶ O direito de ser conduzido sem demora à presença de "um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais"

O Tribunal mencionou, de acordo com a sua jurisprudência constante, que o artigo 7.5 da Convenção exige que a pessoa detida seja "conduzida" à presença de "um juiz ou outra autorizada pela lei a exercer funções judiciais". Isso implica que a autoridade judiciária deve ouvir pessoalmente a pessoa detida e avaliar todas os esclarecimentos por ela prestados, para decidir se procede à liberação ou à manutenção da privação de liberdade.¹¹⁵

A Corte lembrou que o controle judicial imediato é uma medida que visa a evitar a arbitrariedade ou a ilegalidade das detenções, levando em conta que em um Estado de Direito cabe ao juiz garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando estritamente necessárias, e garantir, em geral, que o acusado seja tratado de maneira coerente com a presunção de inocência. Nesse caso, as vítimas foram levadas a uma autoridade judicial 47 e 31 dias após sua detenção, razão pela qual a Corte considerou que não se poderia razoavelmente inferir que esses períodos de detenção sem serem levados a uma autoridade judicial cumprem plenamente o preceito do Convenção Americana.¹¹⁶

Sobre a prisão preventiva

A Corte reafirmou que, segundo a Convenção Americana, nenhuma detenção ou encarceramento deve ser incompatível com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, inclusive caso sejam considerados legais. Exige-se que a lei, o procedimento e os princípios gerais sejam compatíveis com a Convenção. O conceito de "arbitrariedade" vai além de ser "contrário à lei", incluindo elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade. Para que uma medida cautelar restritiva da liberdade seja legítima e respeite o direito à presunção de inocência, deve cumprir determinados requisitos: (i) basear-se em pressupostos materiais relacionados a um ato ilícito e à ligação da pessoa processada a esse ato; (ii) passar no "teste da proporcionalidade", garantindo que a medida seja legítima, idônea, necessária e proporcional; e (iii) apoiar-se em decisão suficientemente fundamentada.

A privação de liberdade deve ser aplicada excepcionalmente e somente quando necessária para garantir o andamento do processo e evitar a evasão da justiça. As medidas alternativas devem estar disponíveis e serem consideradas antes da imposição de uma medida restritiva da liberdade. Além disso, as restrições à liberdade devem ser limitadas no tempo e ter uma justificação clara e fundamentada para respeitar a presunção de inocência. Qualquer medida restritiva da liberdade deve ser proporcional, necessária, justificada e compatível com os princípios da Convenção Americana, garantindo o direito à presunção de inocência e evitando a arbitrariedade.¹¹⁷

Sobre a prisão preventiva oficiosa ou automática

A Corte analisou normas internas, legais e constitucionais, que estabelecem a aplicação automática da prisão preventiva para determinados crimes graves, sem considerar as circunstâncias individuais do caso. Essa prática, denominada prisão preventiva automática ou oficiosa, carece de finalidade cautelar e se converte em pena antecipada. Além disso, limita a independência do juiz e nega ao acusado a oportunidade de impugnar a medida.

¹¹⁴ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 136.

¹¹⁵ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 139 a 141.

¹¹⁶ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 139 a 141.

¹¹⁷ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 155-160.

A aplicação automática da prisão preventiva oficiosa cria um tratamento diferenciado para os acusados de determinados crimes, violando o direito à igualdade perante a lei e as garantias mínimas do devido processo legal estabelecidas na Convenção Americana. A Corte considerou que essa prática não se ajusta às normas internacionais de direitos humanos e constitui uma violação dos direitos fundamentais do acusado.¹¹⁸

> Sobre o arraigo como medida restritiva da liberdade pré-processual no México

Quanto à figura do arraigo, a Corte reiterou que, em termos gerais, qualquer figura de natureza pré-processual que busque restringir a liberdade de uma pessoa, para levar a cabo uma investigação sobre crimes que ela supostamente teria cometido, é intrinsecamente contrária ao conteúdo da Convenção Americana e viola de forma manifesta seus direitos à privacidade pessoal e à presunção de inocência.¹¹⁹

Dever de custódia de pessoas privadas de liberdade pessoal

A Corte observou que a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e outras normas internacionais não abrangem todas as modalidades possíveis de desaparecimento forçado, motivo por que a análise baseada em elementos tradicionais pode ser insuficiente em alguns casos.

No caso específico do desaparecimento de Fredy Núñez Naranjo, ocorrido enquanto estava sob custódia do Estado, a Corte lembrou que o Estado tinha o dever de protegê-lo devido a sua situação. A falta de esclarecimento por parte do Estado pode ser suficiente para avaliar provas e indícios que sugiram a prática de um desaparecimento forçado, especialmente quando a pessoa desaparecida estava sob custódia do Estado. Nesse contexto, a defesa do Estado não pode ser baseada na falta de provas, visto que detém o controle dos meios para investigar os fatos.¹²⁰

▶ Força maior

Ao analisar o sequestro de uma pessoa, o Estado alegou que as circunstâncias em que ocorreu o sequestro eram constitutivas de força maior, uma vez que os agentes policiais "careciam de capacidade física e técnica para prevenir e/ou evitar o sequestro [...] sendo impossível dar cumprimento à obrigação de garantia do Estado". A Corte destacou que, devido a seu caráter excepcional, a força maior supõe para quem a alega o ônus de demonstrar o caráter imprevisto, irresistível e alheio a seu controle das circunstâncias que são qualificadas como constitutivas de força maior. Do mesmo modo, o reconhecimento da força maior exige a comprovação de que essas circunstâncias impossibilitaram o cumprimento das obrigações de quem nela se ampara.

Com base nesse critério, a Corte analisou o caso concreto com vistas a determinar se o fato alegado (o sequestro de uma pessoa detida em uma delegacia por terceiros que invadiram o local) constituía uma das características que permitem aludir a uma situação de força maior. Assim, analisou o caráter imprevisto da situação, as características do sequestro e as provas apresentadas pelo Estado, determinando que, no caso concreto, não foi possível comprovar as circunstâncias constitutivas de força maior que o eximissem de sua responsabilidade internacional.¹²²

¹¹⁸ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 168, 170-171, 173.

¹¹⁹ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 146.

¹²⁰ Cf. Caso Nuñez Naranjo e outros Vs. Equador. Sentença de 23 de maio de 2023. Mérito, Reparações e Custas, par. 94–95, 97.

¹²¹ Cf. Caso Nuñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, par. 89.

¹²² Cf. Caso Nuñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, par. 91-92.

3. Artigos 8 e 25 (Garantias Judiciais)

Princípio de não regressividade no âmbito do direito à independência judicial

A Corte considerou que o mecanismo de seleção e destituição dos juízes eleitorais deve ser coerente com o sistema político democrático como um todo. Com efeito, a violação da independência dos tribunais eleitorais afeta não só a justiça eleitoral, mas também o exercício efetivo da democracia representativa, que é a base do Estado de Direito. A cooptação dos órgãos eleitorais por outros poderes públicos afeta transversalmente toda a institucionalidade democrática e, nessa medida, constitui um risco para o controle do poder político e para a garantia dos direitos humanos, uma vez que mina as garantias institucionais que permitem o controle do exercício arbitrário do poder. Assim, se impossibilita a existência de mecanismos jurisdicionais que zelem pela proteção dos direitos políticos e, portanto, as garantias de inamovibilidade e estabilidade dos juízes eleitorais devem ser reforçadas. Nesse sentido, a Corte considera que qualquer demérito ou regressividade nas garantias de independência, estabilidade e inamovibilidade dos tribunais eleitorais não é convencional, na medida em que seu efeito pode traduzir-se em um impacto sistêmico igualmente regressivo sobre o Estado de Direito, as garantias institucionais e o exercício dos direitos fundamentais em geral. A proteção da independência judicial nessa área assume especial relevância no atual contexto global e regional de erosão da democracia, onde os poderes formais são utilizados para promover valores antidemocráticos, esvaziando de conteúdo as instituições e deixando apenas sua mera aparência.

A regra de exclusão de prova obtida sob coação (artigo 8.3)

A Corte reafirmou que a confissão de um acusado só é válida se for feita sem coação de nenhum tipo, em conformidade com o artigo 8.3 da Convenção Americana. Destacou que qualquer forma de coação que afete a expressão espontânea da vontade de uma pessoa exige a exclusão das provas obtidas de maneira coercitiva do processo judicial. Essa medida não só desencoraja o uso da coação, mas também garante um julgamento justo. Destacou que as declarações obtidas sob coação costumam carecer de veracidade, já que a pessoa busca pôr fim aos tratamentos cruéis ou à tortura. Portanto, aceitar ou atribuir valor probatório a essas declarações constitui uma violação dos direitos humanos. Além disso, afirmou que a exclusão de provas obtidas sob coação se estende aos atos processuais, como a determinação da procedência de medidas cautelares privativas da liberdade em processos penais.¹²⁴

▶ O direito à defesa (artigo 8.2.d e f da Convenção Americana)

A Corte lembrou que o direito à defesa em processos penais inclui a possibilidade de que o acusado se defenda pessoalmente ou seja assistido por um defensor da sua escolha. Caso não o faça, tem direito a um defensor do Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna. Esse direito garante uma defesa efetiva, incluindo o acesso à defesa técnica desde a primeira declaração. Não permitir essa assistência limita gravemente o direito à defesa e desequilibra o processo, deixando o indivíduo sem tutela frente ao poder punitivo. A designação de um defensor de ofício apenas para cumprimento de formalidades processuais equivaleria a não ter defesa técnica. Portanto, é crucial que os defensores públicos sejam capacitados e atuem com autonomia funcional. Além disso, o direito de interrogar testemunhas é uma garantia mínima que materializa os princípios da contradição e igualdade processual, permitindo ao acusado interrogar testemunhas tanto a seu favor como contra ele.¹²⁵

O direito à presunção de inocência (artigo 8.2)

A Corte reafirmou o direito à presunção de inocência, segundo o artigo 8.2 da Convenção Americana, que estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem direito de que se presuma sua inocência até que sua

¹²³ Cf. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2023, par. 71.

¹²⁴ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 242, 245.

¹²⁵ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 245-247.

culpa seja legalmente demonstrada. Essa disposição implica que as autoridades judiciais e outras instâncias devem ser discretas e prudentes em suas declarações públicas sobre um processo penal antes que a pessoa seja julgada e condenada. Do mesmo modo, salientou que a divulgação de informações sobre um caso pelos meios de comunicação não pode ser automaticamente atribuída ao Estado, a menos que se demonstre o contrário. O processo criminal deve ser público, segundo o artigo 8.5 da Convenção, salvo em casos em que seja necessário preservar os interesses da justiça. A divulgação do processo garante transparência, imparcialidade e confiança nos tribunais de justiça, permitindo o acesso a informações sobre o processo pelas partes envolvidas e terceiros.¹²⁶

Direito do acusado de designar um advogado de defesa de sua escolha

A Corte reafirmou que o direito à defesa implica tratar o indivíduo como sujeito do processo e não como objeto, manifestando-se em dois aspectos: a defesa material, em que o acusado participa ativamente do processo, e a defesa técnica, proporcionada por um advogado. Segundo as alíneas d e e do artigo 8.2 da Convenção Americana, o acusado tem o direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha, ou de ter um defensor proporcionado pelo Estado. A Corte determinou que é crucial conceder tempo ao acusado para nomear seu advogado, considerando a necessidade do estabelecimento de uma relação de confiança e a necessária preparação para a defesa.¹²⁷

Direito do acusado ao tempo e aos meios adequados para a preparação de sua defesa

A Corte reafirmou que o direito de preparar a defesa, segundo o artigo 8.2.c da Convenção, implica que o Estado deve permitir à pessoa o acesso ao processo contra ela, respeitando o princípio do contraditório. Isso inclui o direito de intervir na análise das provas e de apresentar materiais e provas relevantes. A Corte avaliou se o Estado garantiu esse direito analisando os prazos concedidos em um caso específico, centrando-se no tempo concedido para a preparação da defesa.¹²⁸

Direito da defesa de interrogar as testemunhas presentes no tribunal

A Corte reafirmou o direito da defesa de interrogar testemunhas e conseguir o comparecimento de outras que possam lançar luz sobre os fatos, como garantia fundamental do devido processo. Contudo, em um caso específico, salientou que a autoridade judiciária permitiu que testemunhas depusessem na ausência dos acusados, sem uma devida fundamentação e sem considerar o prejuízo para a defesa. Isso afetou o direito dos acusados de examinar os depoimentos das testemunhas e preparar sua estratégia de defesa. A Corte destacou que, embora em certos casos pudesse ser admissível que as testemunhas não confrontem diretamente o acusado, essa medida deve ser excepcional e ser devidamente fundamentada, garantindo a igualdade processual e adotando contramedidas para equilibrar a limitação do direito de defesa do acusado.¹²⁹

A falta de promoção de impugnações

A Corte lembrou que a responsabilidade internacional do Estado pode-se ver comprometida pela resposta oferecida por meio dos órgãos judiciais frente às ações ou omissões imputáveis à defesa pública. Nos casos em que é evidente que a defesa pública agiu sem a devida diligência, recai sobre as autoridades judiciais um dever de tutela ou controle. Com efeito, a função judicial deve zelar por que o direito à defesa não se torne ilusório mediante uma assistência jurídica ineficaz. Nesse sentido, é essencial a função de resguardo do devido processo que as autoridades judiciais devem exercer.¹³⁰

¹²⁶ Cf. Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra, par. 258, 260-261.

¹²⁷ Cf. Caso Álvarez Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito e Reparações. Sentença de 24 de março de 2023. Série C N°. 487, par. 108-109, 114.

¹²⁸ Cf. Caso Álvarez Vs. Argentina, supra, par. 117, 120-123.

¹²⁹ Cf. Caso Álvarez Vs. Argentina, supra, par. 128, 130-131.

¹³⁰ Cf. Caso Álvarez Vs. Argentina, supra, par. 150.

A rejeição do recurso de queixa

A Corte salientou que uma fundamentação indevida atribuível exclusivamente à defesa técnica privada não é uma situação que provoque a responsabilidade interna do Estado. Isso devido a que não cabe aos tribunais corrigir as deficiências argumentativas dos litigantes naquilo que é de sua estrita competência, como é o caso, na matéria em análise, dos fundamentos da impugnação formulada, pois, caso o fizesse, a autoridade judiciária substituiria em sua atuação a defesa, comprometendo sua imparcialidade.¹³¹

O direito à proteção judicial

O direito à proteção judicial reconhecido no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige que os Estados prevejam recursos judiciais efetivos, que não se reduzam a mera formalidade e que permitam o exame das razões invocadas pelo demandante. Sem prejuízo disso, "o mero fato de que um recurso interno não produza um resultado favorável para o reclamante não demonstra, por si só, uma violação do direito a um recurso eficaz, uma vez que 'poderia ocorrer, por exemplo, que o reclamante não tivesse recorrido oportunamente ao procedimento apropriado'". 132

A esse respeito, "por razões de segurança jurídica e para a correta aplicação e funcionamento do sistema de justiça, bem como para a proteção efetiva dos direitos, 'os Estados podem e devem estabelecer orçamentos e critérios de admissibilidade dos recursos internos, de caráter judicial ou de qualquer outra natureza. Dessa maneira, embora esses recursos internos devam estar à disposição do interessado e resolver de forma efetiva e fundamentada a questão suscitada, bem como eventualmente prover a reparação adequada, não caberia considerar que sempre e em qualquer caso os órgãos e tribunais internos devam resolver o mérito da questão que lhes seja apresentada, sem atribuir importância à verificação dos pressupostos formais de admissibilidade e procedência do recurso particular tentado'".133

▶ Representação da suposta vítima no processo

A Corte estabeleceu que uma suposta vítima pode mudar de representante legal e de posição no curso do processo, desde que sua manifestação de vontade nesse sentido seja clara, genuína e livre. Os Povos Indígenas e Tribais, no exercício do seu direito de autodeterminação, têm o poder de tomar decisões relacionadas à defesa de seus direitos, de acordo com suas próprias formas de organização e decisões culturais. A possibilidade de apresentar uma petição perante a Comissão Interamericana não requer autorização prévia de autoridades ou líderes comunitários, cabendo ao povo ou comunidade indígena decidir sobre suas formas de organização e representação. Portanto, a Corte determinou que dependerá do Povo Indígena ou Tribal, ou comunidade, resolver o que seja pertinente a respeito de suas formas de organização, liderança e representação. A determinação que cabe à Corte se refere estritamente à representação do Povo Indígena ou Tribal, ou de uma comunidade indígena, ancestral ou de outro tipo, no processo judicial do caso perante a Corte Interamericana, e não se estende a nenhum outro aspecto, nem implica um pronunciamento do Tribunal em relação aos líderes ou autoridades comunitárias.¹³⁴

Direito à proteção judicial (artigo 25)

A Corte lembrou que um dos componentes do direito à proteção judicial, estabelecido no artigo 25 da Convenção Americana, é que os Estados garantam os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas emitidas por autoridades competentes. Isso a fim de que os direitos declarados ou reconhecidos sejam efetivamente protegidos. Esse dever, especificamente, se sustenta no artigo 25.2.c da Convenção, que consagra o direito ao 'cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha

¹³¹ Cf. Caso Álvarez Vs. Argentina, supra, par. 152.

¹³² Cf. Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 29 de agosto de 2023. Série C N°. 497, par 114.

¹³³ Cf. Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru, supra, par. 127.

¹³⁴ Cf. Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 16 de maio de 2023. Série C N°. 488., par. 35-43.

considerado procedente o recurso' referido no primeiro parágrafo do referido artigo. O Tribunal afirmou que esse direito inclui que o cumprimento da decisão se concretize sem obstáculos ou atrasos indevidos.¹³⁵ Assim, um atraso injustificado na execução de uma decisão judicial pode implicar a violação do direito de ser julgado em prazo razoável.¹³⁶

Prazo razoável em processos relacionados a adoção, guarda e custódia de crianças e adolescentes

A Corte enfatizou a importância da diligência e da celeridade nos procedimentos relacionados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente nos casos de adoção, guarda e custódia de crianças na primeira infância. Salientou que o tempo transcorrido pode afetar de forma irreversível a situação dos menores e de suas famílias, o que exige uma atenção excepcional por parte das autoridades.

Quanto ao direito ao prazo razoável, a Corte reiterou que deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado, a conduta das autoridades judiciais e o dano à situação jurídica da suposta vítima.

No entanto, destacou que o fato de que se considere oito meses um prazo razoável em um processo internacional de restituição internacional de uma criança não estabelece uma norma geral, uma vez que cada caso deve ser avaliado individualmente. Salientou a importância do cumprimento dos prazos estabelecidos em tratados internacionais, como a Convenção de Haia e a Convenção Interamericana, dada a sensibilidade e urgência dos assuntos relacionados aos direitos das crianças.

Além disso, no Caso Córdoba Vs. Paraguai, a Corte constatou que a decisão de restituir a criança à Argentina nunca se concretizou, e que a falta de diligência e celeridade excepcional no cumprimento da ordem de restituição e na adoção de medidas destinadas a construir um vínculo entre pai e filho facilitou a consolidação de uma situação ilícita em detrimento do senhor Córdoba, em violação do disposto no artigo 25.2.c da Convenção Americana.¹³⁷

Independência judicial

A Corte destacou a importância da independência judicial dos tribunais eleitorais em um sistema democrático, uma vez que são fundamentais para assegurar eleições justas e fidedignas. A proteção dessa independência evita interferências indevidas de outros poderes do Estado, especialmente do executivo, nos processos de controle jurisdicional que salvaguardam os direitos políticos dos votantes e candidatos.

A Corte igualmente salientou que o mecanismo de seleção e destituição dos juízes eleitorais deve estar em consonância com o sistema político democrático como um todo. A violação da independência desses tribunais afeta não só a justiça eleitoral, mas o funcionamento efetivo da democracia representativa e do Estado de Direito. Portanto, é crucial fortalecer as garantias de independência, estabilidade e inamovibilidade dos tribunais eleitorais para preservar as instituições democráticas e proteger os direitos fundamentais em geral, especialmente em um contexto global de erosão democrática.¹³⁸

Conduta de juízes e juízas

A Corte destacou que preservar a dignidade do cargo e manter a integridade judicial não é apenas essencial para o desempenho das funções judiciais, mas é pedra angular dos sistemas judiciais e um requisito necessário

¹³⁵ Cf. Caso Meza Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de junho de 2023, par. 59.

¹³⁶ Cf. Caso Meza Vs. Equador, supra, par. 62.

¹³⁷ Cf. Corte IDH. Caso Córdoba Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de setembro de 2023. Série C N°. 505, par. 87 e 96.

¹³⁸ Cf. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2023. Série C N°. 483, par.70-71.

para a vigência do Estado de Direito, do direito a um julgamento justo e da confiança no Poder Judiciário, o que implica que os juízes e promotores devem "garantir que sua conduta esteja acima de qualquer suspeita aos olhos de um observador razoável".¹³⁹

> Sobre o princípio de legalidade em matéria disciplinar e o dever de motivação

A Corte salientou que as regras de designação de casos constituem uma garantia para a independência e a imparcialidade da administração de justiça e que, portanto, sua transgressão mediante uma decisão irregular poderia afetar o princípio do juiz natural. Também reiterou que o princípio do juiz natural é uma das garantias do devido processo, as quais foram reconhecidas, inclusive, por determinado setor da doutrina, como pressuposto daquele. Afirmou que esse princípio implica que as pessoas têm o direito de ser julgadas, em geral, pelos tribunais ordinários, de acordo com procedimentos legalmente estabelecidos e que, ao fazêlo, se busca evitar a manipulação do tribunal, garantir a imparcialidade dos juízes e, definitivamente, também a legitimidade da justiça. Esta para de designação do tribunal, garantir a imparcialidade dos juízes e, definitivamente, também a legitimidade da justiça.

O princípio de aplicação da lei sancionatória mais benéfica

A Corte lembrou que o artigo 9 da Convenção se refere ao princípio de legalidade e ao princípio de aplicação da lei sancionatória mais benéfica. Esse último destaca que não é possível "impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito" e que "se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado". A Corte lembrou que se deve interpretar como lei mais benéfica aquela que (i) estabelece pena menor; (ii) elimina a consideração de uma conduta anteriormente punível; ou (iii) crie uma nova causa de justificação, de exclusão de culpabilidade ou de impedimento da operatividade da pena, e que esta não constitui uma lista exaustiva.¹⁴²

4. Artigo 11 (Proteção da honra e da dignidade)

▶ Limitações das atividades de inteligência com base no alcance dos direitos humanos

A análise das atividades de inteligência exige a consideração tanto dos direitos humanos como das limitações legítimas que lhes podem ser impostas. As atividades de inteligência estatal têm o objetivo de proteger as pessoas e seus direitos, mas também implicam uma intromissão na esfera da vida privada, o que exige a delimitação de requisitos e controles para garantir a compatibilidade com um Estado de Direito e a Convenção Americana.

A jurisprudência da Corte estabeleceu que o artigo 11 da Convenção proíbe qualquer ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada, incluindo aspectos como a privacidade familiar, domiciliar e de correspondência. Embora o direito à vida privada não seja absoluto, pode ser limitado pelos Estados, desde que essas limitações estejam previstas na lei, persigam uma finalidade legítima e cumpram os princípios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.¹⁴³

Necessária previsão legal das atividades de inteligência: o princípio da reserva legal

A Corte se referiu à estrutura normativa das atividades de inteligência, às finalidades que por seu intermédio devemser perseguidas e às faculdades dos órgãos e autoridades competentes. Nesse sentido, a regulamentação sobre essa matéria deve evitar a violação do direito à vida privada por meio das atividades de inteligência. Essa lei, necessariamente promulgada pelo Poder Legislativo (lei no sentido formal), deve prever, com a

¹³⁹ Cf. Caso Cajahuanca Vásquez Vs. Peru. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 27 de novembro de 2023, par 95.

¹⁴⁰ Cf. Caso Cajahuanca Vásquez Vs. Peru, par. 107.

¹⁴¹ Cf. Caso Cajahuanca Vásquez Vs. Peru, par. 108.

¹⁴² Cf. Caso Cajahuanca Vásquez Vs. Peru, par. 114.

¹⁴³ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 520-521.

maior precisão possível, as diferentes ameaças que determinam a necessidade de realização das atividades de inteligência por parte dos agentes estatais com competência na matéria, cujas faculdades também devem estar estabelecidas de maneira clara e exaustiva, a fim de limitar eficazmente sua atuação, impedir a arbitrariedade na sua atuação e possibilitar seu controle e a eventual dedução de responsabilidades. La primeira exigência, referente ao "princípio da reserva legal" e própria do "constitucionalismo democrático", como afirmou a Corte, constitui "um elemento essencial para que os direitos [...] este[jam] juridicamente protegidos e exist[am] plenamente na realidade", ao mesmo tempo que "garan[te] eficazmente [...] um controle adequado do exercício das competências dos órgãos estatais". A necessidade de que a lei seja acessível ao público repercute em que, diferentemente das atividades de inteligência propriamente ditas, a estrutura normativa que as autoriza e regulamenta nunca pode ser de natureza reservada, permitindo assim que as pessoas conheçam as faculdades do Estado nesse âmbito e, com base nisso, sejam capazes de prever que eventualmente essas atividades poderiam influenciar sua própria esfera de direitos.

As atividades de inteligência devem perseguir um objetivo legítimo e necessário em uma sociedade democrática

A Corte estabeleceu que a legitimidade das atividades de inteligência está condicionada a que persigam fins legítimos, que devem estar claramente definidos pela legislação interna, e em concordância com os princípios de uma sociedade democrática. Esses objetivos podem incluir a proteção da segurança nacional, a manutenção da ordem pública, a salvaguarda da saúde pública e a proteção dos direitos humanos. É essencial que a lei estabeleça esses objetivos de forma precisa e delimitada, para evitar o risco de arbitrariedade por parte dos organismos de inteligência. Além disso, essas atividades não podem ter como finalidade a discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião ou qualquer outra condição social, e deve ser proibida qualquer ação discriminatória em função de ideologia política, crença religiosa, posição econômica ou outras características.¹⁴⁷

As atividades de inteligência devem obedecer, nas circunstâncias do caso concreto, aos princípios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade

A terceira exigência que se impõe no plano das atividades de inteligência é que cumpram os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade, ou seja, os elementos do "teste de proporcionalidade", que a jurisprudência interamericana tem aplicado consistentemente na avaliação e ponderação de qualquer medida restritiva dos direitos humanos.¹⁴⁸

> Sobre os controles e limitações a que devem ser submetidas as atividades de inteligência

Também é necessário que a legislação interna preveja "um sistema bem definido e completo para autorizar, vigiar e supervisionar" as atividades de inteligência em situações concretas. Nesse sentido, no que diz respeito especificamente às medidas, ações e estratégias de que os órgãos de inteligência dispõem para obter e compilar informações, é mister que a legislação interna delimite, com a maior precisão possível, os seguintes aspectos: a) os tipos de medida e ação de obtenção e coleta de informações autorizadas em matéria de inteligência; b) os objetivos perseguidos com essas medidas; c) os tipos de pessoa e atividade sobre as quais é permitida a obtenção e coleta de informações, em função, naturalmente, da identificação de ameaças à consecução dos fins legítimos acima identificados; d) o grau de suspeita que pode justificar a obtenção e a coleta de informações; e) os prazos nos quais é permitida a utilização das citadas medidas e estratégias; e f)

¹⁴⁴ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 528.

¹⁴⁵ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 529.

¹⁴⁶ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 530.

¹⁴⁷ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 531-535.

¹⁴⁸ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 536.

os métodos úteis para atualizar, supervisionar e examinar as medidas e ações utilizadas para obter e compilar informações.¹⁴⁹

▶ Sobre a supervisão dos serviços de inteligência e a possibilidade de reclamação frente a atuações arbitrárias

A Corte informou que a estrutura normativa deve estabelecer uma instituição civil independente dos serviços de inteligência e do Poder Executivo, com faculdades para supervisionar as atividades de inteligência. Essa instituição deve ter acesso completo à informação necessária e seu mandato deve abranger aspectos como o cumprimento da lei, a eficiência das atividades, a situação financeira e os métodos administrativos dos serviços de inteligência. Em âmbito internacional, é necessário prover mecanismos para que as pessoas afetadas por atividades arbitrárias de inteligência possam obter uma reparação efetiva, incluindo compensação por danos. Esses mecanismos devem oferecer um recurso simples, rápido e efetivo perante os tribunais de justiça, cujas decisões devem ser plenamente cumpridas e executadas.¹⁵⁰

> Sobre as faculdades, limitações e controles dos organismos de inteligência em matéria de compilação e gestão de dados pessoais

Em coerência com o acima considerado, a proteção da autonomia da pessoa, sua privacidade, intimidade e reputação, que, em termos da Convenção Americana, encontram salvaguarda no reconhecimento dos direitos à vida privada e à honra (artigo 11), exige a previsão de um quadro de atuação das autoridades no âmbito da coleta e utilização de dados pessoais, a fim de evitar sua obtenção, utilização, retenção, divulgação e intercâmbio de forma inadequada ou incompatível com aqueles direitos. Nesse sentido, as normas que serão detalhadas a seguir, embora pudessem ter aplicação nas esferas de competência de toda a administração pública e de atores privados que licitamente compilem e administrem dados pessoais, são incluídas nesta Sentença pelo objeto do processo em julgamento, e se circunscrevem às tarefas dos serviços de inteligência.¹⁵¹

A Corte esclarece que nesta Sentença se emprega o conceito de "dados pessoais" de acordo com a definição constante dos princípios atualizados da Comissão Jurídica Interamericana sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, com anotações, no sentido que abrange " a informação que identifica ou pode ser usada de maneira razoável para identificar uma pessoa física, de forma direta ou indireta", o que inclui os diferentes "fatores referentes especificamente a sua identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social [...] expressa de forma numérica, alfabética, gráfica, fotográfica, alfanumérica, acústica, eletrônica, visual ou de qualquer outro tipo". 152

Compilação, conservação e tratamento de dados pessoais

As normas internacionais sobre proteção de dados pessoais exigem que sua compilação, armazenamento, tratamento e divulgação só sejam realizados com o consentimento livre e informado do titular ou mediante uma estrutura normativa que o permita. Os Estados devem adotar políticas para proibir o tratamento de dados pessoais sem legitimação ou consentimento informado, comunicando às pessoas seus direitos e condições legais. As autoridades, ao compilar e armazenar dados pessoais, devem limitar-se a obter dados verídicos, pertinentes e necessários, conservando-os de acordo com sua finalidade e pelo tempo necessário. Além disso, devem garantir a atualização, segurança e proteção dos dados. A lei deve regulamentar com precisão as faculdades dos serviços de inteligência para a compilação de dados pessoais, limitando sua atuação e estabelecendo parâmetros para seu uso, conservação e divulgação. 153

¹⁴⁹ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 538.

¹⁵⁰ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 564-565.

¹⁵¹ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 571.

¹⁵² Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 572.

¹⁵³ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 573.

Avaliação periódica da pertinência e exatidão dos dados pessoais, e a necessária supervisão de sua gestão e tratamento

Os organismos de inteligência devem avaliar periodicamente a necessidade de conservar dados de caráter pessoal em seus arquivos e, quando seja o caso, corroborar a exatidão dessas informações. Por conseguinte, as autoridades são obrigadas a atualizar ou retificar esses dados, caso observem alguma imprecisão, ou eliminálos, caso já não seja necessária sua conservação para o cumprimento de suas funções. Essas disposições específicas e seu eficaz cumprimento configuram salvaguardas essenciais para atenuar a permanente ingerência no direito à privacidade que decorrem da existência e da conservação de arquivos de inteligência que incluem dados pessoais.¹⁵⁴

Na esfera internacional, também se destaca a necessidade de que uma instituição independente dos organismos de inteligência seja encarregada de supervisionar a utilização que essas autoridades fazem de todas as informações e dados de caráter pessoal. Para esse efeito, a instituição com funções de fiscalização, além de poder acessar os arquivos de inteligência, deve estar autorizada a ordenar às autoridades competentes, segundo cada caso e em atenção à legalidade e à necessidade de sua conservação, a eliminação de seus arquivos ou das informações que deles constam, ou a revelação dessas informações às pessoas afetadas.¹⁵⁵

▶ O acesso e controle dos dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa

A Corte ressaltou que as normas internacionais sobre proteção de dados pessoais estabelecem o direito de acesso e controle dos dados em arquivos públicos, garantindo a autonomia e a liberdade para se autodeterminar. Esse direito inclui: (i) saber que dados se encontram em registros públicos, como foram obtidos e para que são utilizados; (ii) solicitar a retificação, modificação ou atualização de dados inexatos, incompletos ou desatualizados; (iii) exigir a eliminação de dados ilegais, ou cuja conservação não se justifique, desde que não afete outros direitos; (iv) opor-se ao tratamento de dados que causem dano ou quando as normas o disponham; (v) receber os dados em formato estruturado e solicitar sua transmissão.

Esse direito é reconhecido como autodeterminação informativa, protegida pela Convenção Americana, segundo a qual os Estados devem estabelecer mecanismos para fazer tramitar as solicitações de acesso e controle de dados de forma ágil e efetiva. Além disso, devem garantir recursos judiciais para proteger esse direito.

A restrição ao acesso a informações de inteligência deve cumprir os princípios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Devem ser estabelecidos mecanismos de depuração e desclassificação de arquivos de inteligência para permitir o acesso público à informação, quando sua reserva já não se justifique, garantindo a confidencialidade de dados sensíveis. Os Estados devem prever recursos judiciais para contestar as recusas de acesso a dados, garantindo a revisão dessas decisões por instâncias administrativas ou judiciais quando seja necessário.¹⁵⁶

5. Artigo 11 (Direito à vida familiar)

Direito da criança e do adolescente de permanecer em seu núcleo familiar de origem, a menos que existam razões fundamentadas em seu interesse superior para optar por sua superação

A Corte determinou que crianças e adolescentes devem permanecer em seu núcleo familiar de origem, a menos que existam razões determinantes, em função de seu interesse superior, para optar por separá-

¹⁵⁴ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 580.

¹⁵⁵ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 581.

¹⁵⁶ Cf. Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia, par. 585-608.

los da família. Sobre a possibilidade de separação, fez referência ao Comitê dos Direitos da Criança, que considerou que "[antes] de recorrer à separação, o Estado deve prestar apoio aos pais para que cumpram suas responsabilidades parentais e restabeleçam ou aumentem a capacidade da família de cuidar da criança, a menos que a separação seja necessária para protegê-la. Os motivos econômicos não podem ser justificação para separar a criança dos pais". Da mesma maneira, recordou que a Comissão afirmou que "quando os pais sejam jovens adolescentes menores de 18 anos e tenham manifestado sua vontade de renunciar temporária ou permanentemente às suas responsabilidades parentais, existe o dever especial de proteção em favor dos pais, visto que eles próprios merecem essa proteção que lhes dispensa o artigo 19 da CADH e VII da DADH por serem menores de 18 anos". Por conseguinte, o Estado deve tomar medidas não só em benefício da criança, mas também dos pais, que também são objetivo de proteção especial.¹⁵⁷

Proteção da vida privada e familiar

Nos Casos Córdoba Vs. Paraguai e María e outros Vs. Argentina, a Corte definiu uma série de normas relacionadas à proteção da vida privada e familiar. Em primeiro lugar, lembrou que é proibida toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida familiar por parte de terceiros ou do Estado, e que é dever deste último adotar ações positivas e negativas para proteger as pessoas desse tipo de conduta.¹⁵⁸ Em segundo lugar, a Corte afirmou que a família a que todas as crianças têm direito é, principalmente, a família biológica, que deve oferecer-lhe proteção. Assim, a Corte recordou que os filhos devem permanecer em seus núcleos familiares, a menos que existam razões determinantes, em função de seu interesse superior, para separá-los. Em virtude de não existir um modelo único de família, essa norma não se deve restringir a uma noção tradicional de família, podendo também ser titulares desse direito parentes que mantenham laços pessoais próximos.¹⁵⁹ Em terceiro lugar, lembrou que a proteção à família implica não só dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, mas também promover, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar.¹⁶⁰ Finalmente, a Corte afirmou que, em situações ou contextos de separação, surge para os Estados o dever de adotar medidas destinadas a propiciar e garantir a reunificação familiar. Nesse sentido, lembrou que "o Estado deve tomar medidas em prol da reunificação familiar, incluindo a prestação de apoio à família das crianças para evitar a separação ou sua perpetuação, bem como a possibilidade de visitas ou outras formas de manter o contato ou as relações pessoais entre pais e filhos". Além disso, a critério da Corte, a reunificação familiar não deve ser entendida apenas como o restabelecimento de vínculos jurídicos após separações arbitrárias, mas também como a adoção de medidas de curto e longo prazo que propiciem uma aproximação progressiva entre os familiares que foram separados arbitrariamente, mediante a construção de espaços de conexão.161

Artigo 13 (Liberdade de pensamento e expressão)

Impactos da corrupção no direito à liberdade de expressão

A Corte decidiu sobre a vinculação entre a liberdade de expressão e a qualidade democrática, destacando que as expressões relacionadas a denúncias sobre supostos atos de corrupção, feitas por funcionários públicos ou outras pessoas em função pública, devem gozar de maior proteção em virtude da sua importância para o funcionamento democrático. A Corte considerou que o controle democrático fomenta a transparência e a responsabilidade dos funcionários, desse modo promovendo um amplo e necessário debate na sociedade. Além disso, a Corte estabeleceu que a denúncia de atos de corrupção constitui um discurso especialmente protegido em virtude do direito à liberdade de expressão. A Corte também salientou que, em certos casos,

¹⁵⁷ Cf. Caso María e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2023. Série C N°. 494, par. 89.

¹⁵⁸ Cf. Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra, par 99; e Caso María e outros Vs. Argentina par 88.

¹⁵⁹ Cf. Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra, par 100; e Caso María e outros Vs. Argentina par 89.

¹⁶⁰ Cfr. Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra, par. 101.

¹⁶¹ Cf. Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra, 102.

as regulamentações que impõem o dever de confidencialidade podem entrar em conflito com o direito à liberdade de expressão, especialmente quando se trata de denúncias de corrupção. Nesses casos, o dever de confidencialidade deve ser limitado, de maneira precisa e clara, às informações que representem um risco real e significativo para um interesse legítimo de segurança nacional.¹⁶²

Para garantir o direito à liberdade de expressão e promover a denúncia de corrupção, a Corte destacou que os Estados devem proporcionar canais adequados para facilitar e incentivar a denúncia, tanto internos como externos às instituições envolvidas. Esses canais devem ser independentes, imparciais e garantir a confidencialidade da identidade do denunciante e das informações recebidas. Além disso, os Estados devem estabelecer mecanismos de proteção para os denunciantes, incluindo medidas para preservar sua integridade pessoal e evitar retaliações.¹⁶³

7. Artigo 15 (direito de reunião)

Direito ao protesto

A Corte destacou a obrigação dos Estados de facilitar a manifestação pacífica de protesto, garantindo o acesso ao espaço público e protegendo os manifestantes contra ameaças externas, especialmente os provenientes de grupos marginalizados. Destacou também a responsabilidade estatal de proteger as crianças durante essas manifestações, garantindo seus direitos de circulação, reunião, liberdade de pensamento, expressão e associação. Durante os protestos, os agentes do Estado devem manter a paz e proteger as pessoas e seus bens.

Embora os direitos de reunião e de circulação não sejam absolutos, podem estar sujeitos a restrições estabelecidas pela lei e necessárias em uma sociedade democrática, por exemplo, para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades de terceiros. As restrições baseadas na "segurança pública" só devem ser aplicadas se houver um risco significativo e imediato para a vida ou a integridade física das pessoas ou para prevenir danos graves à propriedade. As restrições baseadas na "ordem pública" ou na "segurança nacional" devem ser minuciosamente justificadas e nunca ser voltadas especificamente para certas categorias de manifestante, por motivos de nacionalidade, raça, origem étnica, idade, orientação sexual, identidade de gênero ou opinião política.¹⁶⁴

A Corte salienta que os protestos pacíficos não devem ser considerados automaticamente uma ameaça à ordem pública, promovendo assim a participação política cidadã. No entanto, o uso da força por parte dos manifestantes pode justificar a intervenção do Estado para proteger as pessoas envolvidas. É importante gerir as manifestações de maneira a prevenir lesões e respeitar os direitos humanos, utilizando restrições escalonadas e evitando o uso indiscriminado de armas de fogo. Os agentes da ordem devem ser devidamente capacitados e equipados, devendo-se estabelecer protocolos claros para a responsabilização e atenção médica imediata, em caso de necessidade.¹⁶⁵

8. Artigo 19 (Direitos da criança)

A restituição internacional de crianças

A Corte observou que a restituição internacional de crianças é regulamentada por uma série de normas de caráter universal e interamericano que buscam assegurar a pronta restituição de crianças quando sejam

¹⁶² Cf. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Mérito, Reparação e Custas. supra, par. 6 e 98.

¹⁶³ Cf. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador. Mérito, Reparação e Custas. supra, par 73.

¹⁶⁴ Cf. Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Mérito, Reparação e Custas, Sentença de 16 de novembro de 2023, par. 91-94.

¹⁶⁵ Cf. Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Mérito, Reparação e Custas, Sentença de 16 de novembro de 2023, par. 91-94.

transferidas internacionalmente com infração dos direitos de custódia ou de visita.¹66 A Corte expôs que, em casos de subtração internacional de uma criança, aplicam-se os seguintes conceitos: (i) o traslado ou a retenção são ilícitos quando infringem os direitos de custódia; (ii) o traslado ou a retenção ilícitos são prejudiciais à criança; e (iii) as autoridades do Estado de residência habitual estão em melhores condições para decidir sobre a custódia e o direito de visita. De acordo com o exposto, afirmou que, no âmbito de processos de restituição, as questões substantivas de mérito relacionadas a custódia e visitas são reservadas ao país de residência habitual, o que mostra que um pedido de restituição é diferente de um processo de custódia.¹67

> Direitos da infância vinculados a temas ambientais e de equidade intergeracional

A Corte considera que a proteção especial às crianças, como grupo particularmente vulnerável aos efeitos da contaminação ambiental, assume especial relevância quando se leva em conta o princípio de equidade intergeracional. Em virtude desse princípio, o direito a um meio ambiente sadio constitui um interesse universal que é devido tanto às gerações presentes como às futuras. Nesse sentido, mencionou-se que os direitos das gerações futuras impõem a obrigação aos Estados de respeitar e garantir o gozo dos direitos humanos das crianças, e de se abster de qualquer conduta que ponha em perigo seus direitos no futuro. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança, em sua Observação Geral n.º 26, considerou que, em conformidade com o conceito de "equidade intergeracional", os Estados devem levar em conta as necessidades das gerações futuras, bem como os efeitos a curto, médio e longo prazo das medidas relacionadas ao desenvolvimento das crianças.¹⁶⁸

A Corte considera que o princípio do interesse superior constitui um mandato de priorização dos direitos das crianças frente a qualquer decisão que possa afetá-las (positiva ou negativamente), tanto na esfera judicial, como na administrativa e legislativa. Por essa razão, e em virtude do princípio de equidade intergeracional, o Estado deve evitar que as atividades poluidoras das empresas afetem os direitos das crianças, devendo, consequentemente, ser adotadas medidas especiais de proteção para reduzir os efeitos da contaminação ambiental quando esta constitua um risco significativo para as crianças, além de medidas para atender àquelas que tenham sido afetados por essa contaminação, e evitar que os riscos continuem. Em especial, quando o tipo de contaminação produzido pelas operações das empresas constitua um risco elevado para os direitos da criança, os Estados devem exigir um processo mais estrito de devida diligência e um sistema eficaz de vigilância.¹⁶⁹

Além disso, a Corte ressalta a relação entre a proteção da infância e as ações contra a emergência climática. Desde o Acordo de Paris, ratificado pelo Peru em 22 de julho de 2016, reconheceu-se que "a mudança climática é um problema de toda a humanidade". A Organização das Nações Unidas salientou que a mineração e outros processos industriais que implicam a queima de carvão, petróleo ou gás produzem gases de efeito estufa, que contribuem para a mudança climática e, nessa medida, constituem um risco para a saúde das pessoas. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança salientou que as crianças podem ver-se especialmente afetadas pela mudança do clima, "tanto pela forma mediante a qual experimentam seus efeitos, como pela possibilidade de que a mudança climática as afete ao longo da vida". A Corte constata que, por essa razão, os Estados têm um dever reforçado de proteção da infância e das ações contra riscos a sua saúde produzidos pela emissão de gases poluentes que contribuem para a mudança climática.¹⁷⁰

¹⁶⁶ Cf. Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra, par. 71.

¹⁶⁷ Cf. Caso Córdoba Vs. Paraguai, par. 73.

¹⁶⁸ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023, par. 141.

¹⁶⁹ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 142.

¹⁷⁰ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 143.

9. Artigo 21 (Direito à propriedade)

Direito à propriedade

No Caso Boleso Vs. Argentina, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que a remuneração salarial faz parte do patrimônio das pessoas.¹⁷¹ Do mesmo modo, destacou que o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que "[t]oda] pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens" e que "[n] enhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei".¹⁷²

O direito à propriedade comunal

A Corte destacou a importância da propriedade comunal das comunidades indígenas e tribais, protegida pelo artigo 21 da Convenção Americana. Essa proteção estende-se à estreita relação desses povos com suas terras e recursos naturais, fundamentais para a sua cultura, subsistência e cosmovisão. A conexão intrínseca entre território e recursos naturais deve ser preservada para garantir a sobrevivência física e cultural dessas comunidades, bem como o respeito a sua identidade e tradições. Além disso, a Corte salientou que a propriedade em condomínio não oferece segurança jurídica adequada às comunidades indígenas, uma vez que é potencialmente divisível e foi concedida em troca de condições impostas pelo Estado e não pelo reconhecimento de um direito preexistente baseado na posse da terra e na identidade indígena da comunidade.¹⁷³

▶ A obrigação de delimitar, demarcar e conceder títulos de propriedade coletiva sobre os territórios das comunidades indígenas e tribais

A Corte estabeleceu que o dever dos Estados de garantir o direito à propriedade dos povos indígenas e tribais implica delimitar, demarcar e titular seus territórios. Isso requer a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo eficaz de reconhecimento formal da propriedade comunal, garantindo a segurança jurídica contra terceiros ou agentes estatais. A jurisprudência da Corte também enfatiza que a posse tradicional das terras indígenas equivale a um título de pleno domínio e confere o direito de exigir o reconhecimento oficial e o registro da propriedade. Além disso, os Estados têm a obrigação de garantir o uso e gozo efetivos da propriedade indígena, podendo empregar medidas como o saneamento. É fundamental que se respeite a autonomia e a autodeterminação das comunidades indígenas sobre suas terras, o que implica reconhecer sua personalidade jurídica e adaptar o direito interno para permitir que exerçam seus direitos de acordo com suas tradições e formas de organização.¹⁷⁴

10. Artigo 23 (Direitos políticos)

▶ Sobre o direito à participação e à consulta prévia

A Corte salientou a importância do direito à consulta prévia dos povos indígenas e tribais, não só como norma convencional, mas também como princípio geral do Direito Internacional, enraizado em sua estreita relação com o território e no respeito a sua propriedade coletiva e sua identidade cultural. Em uma sociedade pluralista e democrática, isso implica que os Estados devem garantir a participação desses povos nas decisões que possam afetar seus direitos, incluindo seu direito à propriedade comunal, de acordo com seus valores e

¹⁷¹ Cf. Caso Boleso Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de maio de 2023. Série C N°. 490, par. 55.

¹⁷² Cf. Caso Boleso Vs. Argentina, par 53.

¹⁷³ Cf. Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de maio de 2023. Série C N°. 488, par 218.

¹⁷⁴ Cf. Caso Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros Vs. Honduras, supra, par. 94-99.

formas de organização. Essa obrigação, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, implica consultar os povos indígenas, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam contempladas medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente.

Por outro lado, a Corte enfatizou que a consulta prévia está relacionada ao dever geral do Estado de garantir o pleno e livre exercício dos direitos reconhecidos na Convenção Americana. Isto exige que os Estados organizem seu aparato governamental e estruturem suas normas e instituições para que a consulta às comunidades indígenas possa ser realizada de forma efetiva, conforme as normas internacionais. Além disso, a consulta deve ser realizada de maneira prévia, de boa-fé, com o objetivo de chegar a um acordo, e deve proporcionar acesso a informação relevante, desse modo vinculando o direito de consulta ao direito de acesso à informação reconhecido na Convenção.¹⁷⁵

> Sobre o direito à consulta prévia e sua vinculação com o direito à propriedade comunal

A Corte estabeleceu que o Estado, para proteger o direito de propriedade coletiva, deve garantir o direito de consulta e participação em qualquer projeto ou medida que possa afetar o território de uma comunidade indígena, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, desde as primeiras etapas da elaboração ou planejamento do projeto ou da medida proposta, para que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influenciar o processo de tomada de decisão, de acordo com as normas internacionais pertinentes.¹⁷⁶ Também é necessário seguir as diretrizes acima, em virtude do direito de participação dos povos indígenas nas decisões que afetam seus direitos. Nesae sentido, a Corte ressaltou que, devido aos "direitos políticos" de participação, reconhecidos no artigo 23 da Convenção, frente à utilização ou exploração dos recursos naturais em seu território tradicional, os povos indígenas devem ser consultados de forma adequada por meio de suas próprias instituições representativas e procedimentos.¹⁷⁷

> Sobre o direito à consulta prévia e o direito de acesso à informação

A Corte destacou a importância do acesso à informação no contexto das consultas aos povos indígenas, vinculando esse direito ao direito à participação e à transparência na gestão pública. Em especial, salientou que o acesso à informação sobre temas ambientais e projetos que possam afetar as comunidades indígenas é crucial para uma participação informada e efetiva nos processos de consulta prévia. Além disso, enfatizou a necessidade de prestar informações no idioma próprio dos povos indígenas para garantir a sua participação ativa e evitar a exclusão.

Do mesmo modo, a Corte ressaltou a importância de garantir a participação efetiva das comunidades indígenas nas consultas, assegurando um diálogo baseado na confiança mútua e no respeito. Isso implica permitir a livre participação da comunidade como um todo, bem como dos seus líderes ou representantes legítimos, respeitando suas formas de organização e tomada de decisão. A Corte enfatizou que não existe um modelo único de consulta, e que esta deve ser adaptada às circunstâncias nacionais e às características específicas das comunidades indígenas, priorizando sua participação genuína, livre e efetiva no processo de tomada de decisões que as afetem.¹⁷⁸

11. Artigo 26 (Direitos econômicos, sociais e culturais)

Direito a um meio ambiente sadio

A Corte reitera que o direito a um meio ambiente sadio constitui um interesse universal e é um direito fundamental para a existência da humanidade. Do mesmo modo, compreende um conjunto de elementos

¹⁷⁵ Cf. Caso Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros Vs. Honduras, supra, par 119-123.

¹⁷⁶ Cf. Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala, supra, par. 250.

¹⁷⁷ Cf. Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala, supra, par. 251.

¹⁷⁸ Cf. Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala, supra, par. 252-275.

processuais e substantivos. Dos primeiros decorrem obrigações em matéria de acesso à informação, à participação política e ao acesso à justiça. Nos segundos se encontram o ar, a água, o alimento, o ecossistema e o clima, entre outros.¹⁷⁹

Os Estados reconheceram o direito a um meio ambiente sadio, o que implica uma obrigação de proteção que diz respeito à comunidade internacional como um todo. É difícil imaginar obrigações internacionais com maior transcendência do que aquelas que protegem o meio ambiente contra condutas ilícitas ou arbitrárias que causam danos graves, extensos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente em um cenário de crise climática que atenta contra a sobrevivência das espécies. Em vista do exposto, a proteção internacional do meio ambiente exige o reconhecimento progressivo da proibição de condutas desse tipo como norma imperativa (jus cogens), que ganhe o reconhecimento de toda a comunidade internacional como norma que não admite revogação. Esta Corte destacou a importância das expressões jurídicas da comunidade internacional, cujo valor universal superior é indispensável para garantir valores essenciais ou fundamentais. Nesse sentido, garantir o interesse das gerações presentes e futuras e a conservação do meio ambiente contra sua degradação radical é fundamental para a sobrevivência da humanidade.¹⁸⁰

Direito ao ar e à água como componentes de um meio ambiente sadio

A Corte alertou que a contaminação do ar e da água pode constituir uma causa de efeitos adversos para a existência de um meio ambiente sadio e sustentável. Do mesmo modo, pode afetar direitos, como o meio ambiente sadio, a vida, a saúde, a alimentação, a habitação e a vida digna, quando produz danos significativos aos bens básicos protegidos por esses direitos.¹⁸¹

A Corte ressaltou que as pessoas gozam do direito de respirar ar limpo como um componente substantivo do direito ao meio ambiente sadio, e, por conseguinte, o Estado está obrigado a: (i) estabelecer leis, regulamentos e políticas que regulamentem padrões de qualidade do ar que não constituam riscos à saúde; (ii) monitorar a qualidade do ar e informar a população sobre possíveis riscos à saúde; (iii) executar planos de ação para controlar a qualidade do ar, que incluam a identificação das principais fontes de contaminação do ar, e implementar medidas para fazer cumprir os padrões de qualidade do ar. Nesse sentido, os Estados devem conceber seus padrões, planos e medidas de controle da qualidade do ar, em conformidade com os melhores meios científicos disponíveis e com os critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, qualidade e adaptabilidade e, inclusive, com base na cooperação internacional.¹⁸²

O Tribunal observou que as pessoas gozam do direito a que a água se encontre livre de níveis de contaminação que constituam um risco significativo para o gozo dos seus direitos humanos, especialmente os direitos ao meio ambiente sadio, à saúde e à vida.¹⁸³

A Corte considerou também que os Estados devem conceber seus padrões, planos e medidas de controle da qualidade da água em conformidade com os melhores meios científicos disponíveis, atentos aos critérios de disponibilidade, acessibilidade, sustentabilidade, qualidade e adaptabilidade e, inclusive, com base na cooperação internacional.¹⁸⁴

Quanto ao conteúdo normativo do direito à água como direito autônomo, a Corte expressou que "o acesso à água [...] compreende 'o consumo, o saneamento, a lavagem, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica', bem como, para alguns indivíduos e grupos, também [...] 'recursos hídricos adicionais devido à saúde, ao clima e às condições de trabalho'". Do mesmo modo, que o "acesso à água" implica "obrigações de realização progressiva", mas que "no entanto, os Estados têm obrigações imediatas, como garantir [o referido

¹⁷⁹ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 118.

¹⁸⁰ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 129.

¹⁸¹ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 119.

¹⁸² Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 120.

¹⁸³ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 121.

¹⁸⁴ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 121.

acesso] sem discriminação e adotar medidas para conseguir sua plena realização". Além disso, que os Estados devem proporcionar proteção contra atos de indivíduos, de forma que terceiros não prejudiquem o gozo do direito à água, bem como "garantir um mínimo essencial de água", naqueles "casos particulares de pessoas ou grupos de pessoas que não estão em condições de ter acesso à água por conta própria [...], por razões alheias a sua vontade".¹⁸⁵

Existe uma estreita relação entre o direito à água como faceta substantiva do direito ao meio ambiente sadio e o direito à água como direito autônomo. A primeira faceta protege os corpos de água como elementos do meio ambiente que possuem valor em si mesmos, enquanto interesse universal e por sua importância para os demais organismos vivos, incluindo os seres humanos. A segunda faceta reconhece o papel determinante que a água tem no ser humano e sua sobrevivência, e, portanto, protege seu acesso, uso e aproveitamento pelos seres humanos. Desse modo, a Corte entende que a faceta substantiva do direito ao meio ambiente sadio que protege esse componente parte de uma premissa ecocêntrica, enquanto – por exemplo – o direito à água potável e seu saneamento se baseia em uma visão antropocêntrica. Ambas as facetas se inter-relacionam, mas, nem sempre, a violação de uma implica necessariamente a violação da outra. Assim, a tutela de um desses direitos não está condicionada ao dano ao outro. 186

Por outro lado, a Corte lembrou que o direito ao meio ambiente sadio inclui o direito ao ar limpo e à água. Esse direito é abrangido pela obrigação de respeito e garantia, disposta no artigo 1.1 da Convenção. Uma das formas de observância consiste em prevenir violações. Essa obrigação estende-se à esfera privada, para evitar que terceiros violem os bens jurídicos protegidos, e abrange todas as medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que suas eventuais violações sejam efetivamente consideradas e tratadas como ato ilícito. Nesse sentido, a Corte destacou que em certas ocasiões os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar certas atividades, a fim de garantir os direitos humanos, protegendo-os das ações de entidades públicas, bem como de pessoas privadas.¹⁸⁷

Direito à saúde e contaminação ambiental

A Corte observou que a saúde constitui um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças ou enfermidades. A saúde exige certas precondições para uma vida saudável, razão pela qual se relaciona diretamente com o acesso à alimentação e à água. Portanto, a contaminação ambiental, porquanto pode afetar o solo, a água e o ar, pode, por sua vez, alterar gravemente as precondições da saúde humana e ser a causa de danos no direito à saúde. Dessa forma, a garantia do direito à saúde inclui a proteção contra graves danos ao meio ambiente.¹⁸⁸

A Corte considera que, em casos em que a) fique comprovado que determinada contaminação ambiental representa um risco significativo para a saúde das pessoas; b) pessoas estiveram expostas a essa contaminação em condições que as colocaram em risco; e c) o Estado é responsável pelo descumprimento de seu dever de prevenir essa contaminação ambiental, não sendo necessário demonstrar a causalidade direta entre as enfermidades adquiridas e sua exposição aos contaminantes. Nesses casos, para estabelecer a responsabilidade do Estado por danos ao direito à saúde, é suficiente estabelecer que o Estado permitiu a existência de níveis de contaminação que puseram em risco significativo a saúde das pessoas, e que as efetivamente as pessoas estiveram expostas à contaminação ambiental, de forma tal que sua saúde esteve em risco. Assim, caberá ao Estado demonstrar que não foi responsável pela existência de altos níveis de contaminação, e que esta não constituía um risco significativo para as pessoas.¹⁸⁹

¹⁸⁵ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 123.

¹⁸⁶ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 124.

¹⁸⁷ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 125.

¹⁸⁸ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 133.

¹⁸⁹ Cf. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, par. 204.

Finalmente, a Corte recordou que os Estados devem agir conforme o princípio de precaução com vistas a prevenir a violação dos direitos das pessoas nos casos em que haja indicadores plausíveis de que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica. Por essa razão, a Corte considerou que a ausência de certeza científica quanto aos efeitos particulares que a contaminação ambiental pode ter na saúde das pessoas não pode ser motivo para os Estados adiarem ou evitarem a adoção de medidas preventivas, e tampouco pode ser invocada como justificativa para a ausência de adoção de medidas de proteção geral da população.¹⁹⁰